



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES  
PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL

Processo nº. 659/04.0TB LRS

\*  
Sentença  
\*

**Relatório**

Recorrente: A PRUDENCIANA – HOTELARIA E DIVERSÕES, LDA.

Recorrido: COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Decisão impugnada: condenação no pagamento da coima de € 7 482, pela prática da contra-ordenação prevista e punida nos artigos 4º., 10º., 27º., 28º. e 29º. da Lei nº. 67/98, de 26 de Outubro, e na coima de €2 000, pela prática da contra-ordenação prevista e punida no artigo 38º., nº. 1, al. b), da mesma Lei.

Recurso de fls. 46 e seguintes, peticionando a revogação da decisão, dada a ausência de dolo ou culpa: pois que:

- a) as câmaras estavam direccionadas para o interior e exterior do estabelecimento, mas sempre para a sua propriedade;
- b) as imagens recolhidas não eram visíveis, por serem de má qualidade;
- c) as imagens só eram visionadas em caso de distúrbio no estabelecimento, tendo inclusive a Guarda Nacional Republicana solicitado uma cassete para identificar os intervenientes;
- d) as imagens só eram reproduzidas no próprio vídeo que as gravou;
- e) existiam avisos alertando para a captação de imagens;
- f) o motivo desencadeador da colocação das câmaras foi um furto que provocou danos de valor superior a 100 000€;
- g) e a partir dessa colocação não ocorreram mais furtos.

\*  
**Questão prévia**

Da validade da decisão recorrida

A título de questão prévia, impõe-se apreciar do cumprimento, na decisão recorrida, do disposto no nº. 1 do artigo 58º. do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, na redacção dos Decretos-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, nº. 244/95, de 14 de Setembro, e Lei nº. 109/01, de 24 de Dezembro.

Com efeito, numa primeira leitura, a decisão de fls. 26 a 32 gera perplexidade ao leitor, quiçá por não se ter respeitado a ordem elencada no referido nº. 1 do artigo 58º.. Com efeito, o teor da contestação é referido em primeiro lugar, e, só depois, os factos e a sua motivação, sem que se identifiquem, por títulos, a que questão se refere cada secção do texto.

Tudo se esclarece, no entanto, numa segunda leitura, e ainda melhor depois de tomado



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL

conhecimento integral dos autos, designadamente, do projecto de decisão de fls. 12 a 15.

Assim sendo, conclui-se inexistir a invalidade supra referida, se bem que se considere que a decisão recorrida não se encontra redigida da forma mais correcta.

### Fundamentos de facto

#### Factos provados

1. No dia 24 de Outubro de 2003, pelas 15 horas, no Largo da Prudenciana, na Bemposta, em Bucelas, verificou-se que a Recorrente mantinha em funcionamento um sistema de videovigilância em que:

- é realizada a gravação de imagens a partir de duas câmaras: uma externa que cobra a via pública (Largo da Prudenciana) e uma interna que cobre a zona do balcão e o seu interior;
- existe um monitor (que é visionado do interior do balcão), um gravador VHS (marca Mitsubishi) e um vídeo switcher para comutação de imagem, estando estes equipamentos colocados no interior do balcão;
- é usada uma única cassete, que só é substituída se houver alguma avaria ou quando ocorre algum problema, ficando neste caso a cassete na posse do gerente do estabelecimento que a leva para casa

(Fundou-se o Tribunal, para dar como provados estes factos, no auto de notícia de fls. 10 e depoimento do autuante em sede de audiência, relativamente ao qual nada desabonou. E, contrariamente, os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Recorrente – à excepção de

todos familiares do legal representante da Recorrente, muito embora alguns não se tivessem apresentado como tal – não vingaram, por contraditórios. Com efeito, disse F amigo e cliente, que o equipamento existia para resolver conflitos em caso de “toques” de carros. Ora, se assim é, a câmara estaria voltada necessariamente para a via pública.).

2. A Recorrente só notificou a Recorrida da existência deste equipamento em 17 de Novembro de 2003 (fls. 17 a 20).

3. A Recorrente não agiu com o cuidado que podia e devia, informando-se sobre a lei em vigor na altura da colocação do sistema de videovigilância, e cumprindo-a, designadamente, notificando a Recorrida da sua existência (Não havendo motivos para dar como provado o dolo, subsiste, nesta sede, a negligência, sendo certo que a esta nada obsta que se tenha contratado terceiro para proceder à colocação do equipamento. Aliás, em audiência, não se chegou a alegar que também se tinha contratado o cumprimento de todos os normativos legais).

Não existem afixados ou visíveis avisos relativos à existência do sistema (Fundou-se o Tribunal, para dar como provados estes factos, no auto de notícia de fls. 10 e depoimento do autuante em sede de audiência, relativamente ao qual nada desabonou. E, contrariamente, os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Recorrente – à excepção de todos familiares do legal representante da Recorrente, muito embora alguns não se tivessem apresentado como tal, só se vindo tal a saber por intermédio da última testemunha – não vingaram, por contraditórios. Com



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES  
PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL

efeito, disse a testemunha que os avisos ao público sobre a existência de videovigilância existiam quer no interior quer no exterior. Já amigo e cliente, disse que existiam à entrada na sala. E testemunhou que existiam debaixo da televisão, na mesa do balcão e à entrada do bar).

4. A Recorrente quis não colocar avisos ao público no estabelecimento sobre a existência de câmaras de videovigilância, bem sabendo que, deste modo, podia incorrer na prática de uma infracção, agindo livre, deliberada e conscientemente  
(Fundou-se o Tribunal, para dar como provado este facto, nas contradições referidas no nº. anterior: quando muito se quer afirmar, sabe-se que se esteve em falta).
5. O sistema foi instalado pela empresa Segurança Electrónica, Lda. (auto de notícia de fls. 10, depoimento do autuante em sede de audiência, e depoimento do técnico instalador, Paulo Jorge).
6. O estabelecimento da Recorrente exerce a sua actividade no ramo da diversão nocturna, emprega cerca de 6 funcionários, gera um lucro de s por ano, mas encontra-se encerrado ao público, por ordem de terceiro, desde Abril de 2004 (declarações do legal representante),
7. No âmbito do processo nº. 2596/02 da C.N.P.D., foi a Basf Portuguesa, Lda, e pela prática da mesma infracção, condenada em coima de €7 482, sendo que esta recorreu aos serviços da Prosegur, Companhia de Segurança, Lda. para a instalação do sistema de videovigilância, uma das maiores empresas de segurança do país (consulta dos processo nº. 8087/03.8TFLSB deste 2º. Juízo de Pequena Instância Criminal de Loures e facto notório).

Factos não provados

- a) as câmaras estavam direccionadas sempre para a propriedade do estabelecimento (v. supra, nº. 1 da factualidade);
- b) as imagens recolhidas não eram visíveis, por serem de má qualidade (Não é credível que assim seja, pois que, não só a Recorrente teria diligenciado pela sua melhoria, pois não cumpria os seus objectivos, como não havia motivo entregar cassetes à Guarda Nacional Republicana para efeitos de identificação de suspeitos);
- h) as imagens só eram visionadas em caso de distúrbio no estabelecimento, tendo inclusive a Guarda Nacional Republicana solicitado uma cassete para identificar os intervenientes (se havia um monitor interno – v. nº. 1 da factualidade, as imagens eram visionadas de imediato; e não houve qualquer confirmação por parte da Guarda Nacional Republicana quanto á alegada solicitação).
- i) as imagens só eram reproduzidas no próprio vídeo que as gravou (assim não informou o técnico instalador. : as imagens podem ser reproduzidas em qualquer videogravador análogo ao instalado).
- j) existiam avisos alertando para a captação de imagens;
- k) o motivo desencadeador da colocação das câmaras foi um furto que provocou danos



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL

de valor superior a 100 000€ (se o furto existiu e teve a dimensão referida, era natural que a testemunha, empregado de mesas e balcão da Recorrente, e filho do legal representante, se recordasse de imediato do sucedido, o que não aconteceu; e também a testemunha cliente do estabelecimento, não teve conhecimento de qualquer furto).

l) e a partir dessa colocação não ocorreram mais furtos.

### Fundamentos de direito

Os factos supra referidos configuram a prática de duas contra-ordenações:

- na forma negligente, a da não notificação da existência do sistema de videovigilância à Comissão Nacional de Protecção de Dados, prevista no artigos 4º, 10º, 27º, 28º, 29º, e 37º. da Lei nº. 67/98, de 26 de Outubro;
- na forma dolosa, a da ausência de avisos sobre a existência de sistema de videovigilância ao público, prevista e punida nos artigos 7º, nºs. 1 e 2 e 38º, nº. 1, al. b), da mesma Lei.

Ora, no que se refere à segunda infracção, e atendendo à moldura prevista na lei (€498,80 e €4987,98), à modalidade do cometimento da infracção e à condição económica da Recorrente, julga-se adequada a decisão da entidade recorrida.

Quanto à primeira, entendemos que a coima deve ser fixada em montante inferior ao determinado pela entidade administrativa. Com efeito, e no âmbito do processo nº. 2596/02 da C.N.P.D., foi a Basf Portuguesa, Lda, e pela prática da mesma infracção, condenada em coima de €7 482, sendo que esta recorreu aos serviços da Prosegur, Companhia de Segurança, Lda. para a instalação do sistema de videovigilância (nº. 7 da factualidade). Assim sendo, atendendo às dimensões do estabelecimento da Recorrente, claramente inferiores às das empresas intervenientes no referido processo, à natureza da actividade exercida pela Recorrente (estabelecimento de diversão nocturna) e à moldura contra-ordenacional em causa (entre € 2 992,78 e € 29 927,88), entende-se adequada a coima de €4 000.

### Decisão

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente o recurso, condenando a Recorrente:

- pela prática, na forma negligente, da contra-ordenação de não notificação da existência do sistema de videovigilância à Comissão Nacional de Protecção de Dados, prevista no artigos 4º, 10º, 27º, 28º, 29º, e 37º. da Lei nº. 67/98, de 26 de Outubro, na **coima de € 4 000**;
- pela prática, na forma dolosa, da contra-ordenação da ausência de avisos sobre a existência de sistema de videovigilância ao público, prevista e punida no artigo 38º, nº. 1, al. b), da mesma Lei, na coima de **€ 2 000**.

Custas pela Recorrente, que se fixam em 3 unidades de conta.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES  
PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL

Deposite, notifique e comunique.

30 de Março de 2005

(despacho integralmente revisto pela signatária - n.º 5 do art.º 138.º do C.P.C.)

(Raquel Prata)

Informa-se que a sentença foi hoje depositada  
na Secretaria L-10 Reg. n.º 48 a fls.

195/199 (art.º 372 n.º 5 do C. P. Penal)

Loures, 30 de Março de 2005

O Secretário Judicial,